



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10283.900465/2014-09
ACÓRDÃO	1301-008.310 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HITACHI ASTEMO MANAUS BRAKE SYSTEMS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ/CSLL apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

Não é possível a análise de direitos creditórios distintos em um mesmo pedido de restituição.

Sendo o pedido original (PER) de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, com valores reconhecidos, o direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ/CSLL não pode ser objeto do mesmo PER.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-008.309, de 13 de julho de 2026, prolatado no julgamento do processo 10283.900464/2014-56, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Taranto Malheiros, Eduarda Lacerda Kanieski, Jose Eduardo Dornelas Souza e Luis Angelo Carneiro Baptista. Ausente o conselheiro Iagaro Jung Martins.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte - declarada no PER/DCOMP nº 08887.58794.161109.1.3.02-8345. O pedido é referente ao crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (PA 01/01/2008 a 31/12/2008 - Valor do Crédito Original R\$ 996.926,55).

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

“À luz do exposto, requer a Recorrente que esta colenda Turma de Julgamento dê provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de piso, a fim de que (i) seja reconhecida a existência do indébito compensado pela Recorrente e, por conseguinte, (ii) seja determinada a homologação integral da DCOMP nº 32876.01334.261009.1.2.02-4154.”

Este é relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Preliminar

Em sede de preliminar, o contribuinte argui a homologação tácita do pedido de restituição do saldo negativo com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Não cabe razão à recorrente.

O direito da Fazenda Pública que se extingue com o decurso do prazo de que trata o § 4º do art. 150 e art. 173 do CTN é o de constituir o crédito tributário mediante lançamento. No presente processo nenhum crédito tributário foi constituído. Não se permite que a base de cálculo de IRPJ ou CSLL seja alterada por intermédio de lançamento tributário após o prazo decadencial. Entretanto, a composição de eventuais saldos negativos do tributo, que venham a influenciar pedidos futuros de restituição/compensação, devem ser verificados.

Nesta mesma linha há inúmero julgados desta mesma Turma:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1301-006.805, de 14/03/2024. Relator: Conselheiro Eduardo Monteiro Cardoso)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1301-005.963, de 08/12/2021. Relator: Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo)

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

(Acórdão nº 1301-005.072, de 09/02/2021. Relator: Conselheiro Rafael Taranto Malheiros)

Logo, não se vislumbra razão ao recorrente quanto à decadência alegada.

Mérito

A parcela do crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2008 que compõe a lide é referente à estimativa de CSLL de 01/2008 que fora confirmada parcialmente pelo Despacho Decisório.

O contribuinte alega que efetuou pagamento a maior desta estimativa de CSLL. E que estes valores compuseram o pedido de restituição na forma de saldo negativo, ao invés de pagamento indevido ou a maior. Alega, ainda, que a Receita Federal chegou a considerar que esta era a forma adequada, como foi previsto na IN SRF nº 460/04.

O que se percebe é que o contribuinte declarou em DIPJ o valor apurado de estimativa de CSLL de 01/2008 no valor mesmo valor confessado em DCTF. Parte deste valor confessado em DCTF teve sua extinção informada como pagamento e foi confirmado pelo Despacho Decisório.

E não havia como ser diferente. O que se percebe é que o contribuinte tinha dois possíveis direitos creditórios: um Saldo Negativo de CSLL (formado também por estimativas pagas, que foi a parcela deferida pelo Despacho Decisório); e outro de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL de 01/2008.

O contribuinte, contudo, fez os pedidos em conjunto, em um só pleito, como Saldo Negativo de CSLL.

O recorrente alega que na IN SRF nº 460/04 havia a previsão de que pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ/CSLL deveria aguardar até o encerramento do período de apuração para ser compensado com outros débitos, devendo ser incluídos em pedidos de restituição de Saldo Negativo.

Realmente havia esta previsão no art. 10 da IN SRF nº 460/04:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que **efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.** (grifo próprio)

Contudo, o Pedido de Restituição aqui debatido foi entregue em 26/10/2009. Nesta época, regia os pedidos de restituição a IN RFB Nº 900/2008. E nesta não há a previsão acima citada. O que se tem é a previsão de dois tipos de créditos diferentes (pagamento indevido ou a maior e saldo negativo de IRPJ/CSLL), como se vê:

Art. 2º. Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;
(...)

Art. 4º. Os saldos negativos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição, nas seguintes hipóteses:

I - de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

Ou seja, se havia dois direitos creditórios distintos (saldo negativo de CSLL e pagamento indevido de estimativa de CSLL), a previsão era da entrega de dois pedidos diferentes de restituição.

Esta questão foi bem pontuada pelo julgado *a quo*:

Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, constata-se que os créditos “pagamento indevido ou a maior” e “saldo negativo de CSLL” são passíveis de restituição; porém, constituem pleitos diversos (tanto que tratados em artigos diferentes) que ensejam verificações específicas por parte da autoridade administrativa que analisa a existência do crédito e que possuem datas distintas a serem consideradas para o surgimento dos respectivos direitos creditórios.

15. A apuração do valor devido a título de estimativa de IRPJ e CSLL está prevista no art. 2º c/c art. 28 da Lei nº 9430/1996, devendo o pagamento ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, nos termos do art. 6º da referida Lei. Assim, na hipótese de recolhimento superior ao devido, será caso de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, que surge na data do seu pagamento.

16. Por sua vez, o crédito de saldo negativo de IRPJ é apurado no confronto entre o montante das estimativas comprovadamente recolhidas/compensadas e dos valores retidos na fonte com o valor de IRPJ apurada no final do ano. Esta é a definição legal prevista no artigo 2º, § 4º da Lei nº 9.430/96 para o IRPJ, sendo que a mesma sistemática se aplica para a apuração relativa ao saldo negativo de CSLL, por força do artigo 28 do mesmo diploma legal.

17. As estimativas a serem consideradas na determinação do saldo negativo são aquelas devidas mensalmente durante o período. Desta forma, o crédito decorrente de saldo negativo surge no final do período, quando é feito o confronto entre as antecipações (estimativas e retenções na fonte) e o tributo devido. Tanto é assim que o artigo 4º, inciso I, da IN RFB nº 600/2008 *[sic]* prevê que, na hipótese de apuração anual, o saldo negativo poderá ser objeto de restituição a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Tanto são crédito diferentes, que a incidência de juros para as restituições possui termos de início diversos, como se vê no art. 72 da mesma IN RFB Nº 900/2008, que assim previa como termo de início da incidência de juros:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

(...)

§ 1º No cálculo dos juros compensatórios de que trata o caput, observar-se-á, como **termo inicial de incidência**:

(...)

III - na hipótese de pagamento indevido ou a maior:

(...)

c) o mês subsequente ao do pagamento, se este tiver sido efetuado após 31 de dezembro de 1997;

IV - na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração; - grifo próprio

Se for considerar os dois tipos de créditos no mesmo pedido de restituição, como se faria o cômputo dos juros? Qual seria o termo inicial da incidência de juros? Inviável!

E não há que se falar em erro no preenchimento do tipo de crédito no caso concreto, onde poder-se-ia imaginar aplicável a Súmula CARF nº 175. Isso porque se está diante de dois tipos de créditos diversos. Ou seja, se a opção for de se analisar o PER como se fosse pagamento indevido ou a maior, não teria como se convalidar a parcela relativa a Saldo Negativo de CSLL; e vice-versa.

Desta sorte, o que se percebe é que, ao menos através do PER em análise, não há o pedido de restituição do pagamento indevido ou a maior referente a estimativa de CSLL de 01/2008.

Por todo exposto, não se vislumbra razões para reforma do julgado de piso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator